



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359351-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLINICA NLC - NEW LIFE CONCEPT LTDA, são embargados ISABELLA CRISTINA SILVA SANTOS, MYLABXPRESS ANÁLISES CLINICAS LTDA e DOCLAB ANALISES CLINICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.904

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2359351-54.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBGTE.: CLÍNICA NLC - NEW LIFE CONCEPT LTDA.

EMBGDOS.: ISABELLA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissões - Inocorrência – Prequestionamento – Efeito infringente - Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 255/259 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que reconheceu a dissolução da pessoa jurídica e determinou a substituição do polo passivo da demanda pela sócia da empresa corré CLÍNICA NLC - NEW LIFE CONCEPT LTDA.

Insurge-se a embargante, arguindo a ocorrência de omissão ao fato que a embargante demonstrou: *a) ilegitimidade da parte passiva, que está sendo indevidamente molestada com uma ação judicial considerando que não houve nenhuma cobrança em relação a Embargada; b) As cobranças e protestos foram feitos por outras empresas (DOCLAB, grupo econômico com a MYLABXPRESS ANÁLISES CLÍNICAS) sem vínculo com a NLC, pessoas jurídicas inteiramente distintas; c) Não houve comprovação pela Embargada da relação existente entre a Clínica e a dívida que está sendo cobrada pelo Laboratório;* Afirma que houve a violação dos arts. 489, 369, 370 § único e 371 do CPC/15. Argumenta que o v. acórdão não aplicou o art. 133, §1º, do CPC, sem justificar ou fundamentar sua inconstitucionalidade. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação da decisão embargada, visando o reexame do entendimento adotado, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação da decisão embargada, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões que aponta. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, todas as questões suscitadas pelos embargantes, ainda que não tenham sido expressamente apontadas, restando entendido que:

“(…)

É de se reconhecer ser aplicável, ao caso vertente, por analogia, o disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Desse modo, pode-se afirmar que a extinção da sociedade empresarial corresponde à morte da pessoa natural, de acordo com o artigo 110 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é possível que o sócio da empresa suceda a empresa corré, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Conforme anota Theotonio Negrão a este propósito:

“a que se equiparam a extinção da pessoa jurídica e a fusão de empresas (RT 671/125, JTA 126/198, RDA 137/250).

“Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo diante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, porém, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação” (STJ – 3ª T., REsp 1.652.592, Min. Paulo Sanseverino, j. 5.6.18, DJ 12.6.18). Em sentido semelhante: RJTJESP 114/129. (in Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor – Theotonio Negrão – 53ª edição, pág. 241 – nota 2 ao art. 110).

Nesse sentido:

**Execução – Embargos – Nulidade da sentença não verificada – Executada que teve seu CNPJ baixado perante a Junta Comercial – Impossibilidade de instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do novo CPC – Aplicação analógica do artigo 110 do mesmo Codex – Sucessão processual –*

Dívida contraída quando a recorrente fazia parte do quadro societário – Responsabilidade do sócio retirante reconhecida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1025612-85.2021.8.26.0001; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).*

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Locação de imóvel. Demanda julgada improcedente. Preliminar. Impugnação à gratuidade da justiça rejeitada. Questão apreciada e afastada pelo Juízo da causa. Argumentos genéricos. Ônus do impugnante. Cessão do contrato de locação. Embargante e locatário originário que detinha 99% de participação social da empresa cessionária. Pessoa jurídica extinta e dissolvida. Instrumento de distrato social que dispõe acerca da liquidação e extinção da sociedade. Sócio embargante que expressamente assumiu os débitos da locatária. Aplicação analógica do artigo 110 do CPC. Alegação de necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Personalidade jurídica já extinta. Descabimento do pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010584-32.2020.8.26.0577; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Prêmios de seguro saúde inadimplidos pela empresa devedora – Execução ajuizada contra seu único sócio – Cabimento – Hipótese de liquidação voluntária e cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, que, pois, deixou de existir – Redirecionamento da execução ao embargante – Observância ao art. 1.110 do CC – Desnecessidade de prévia desconconsideração da personalidade jurídica – Hipótese de sucessão processual – Embargos rejeitados – Prosseguimento da execução determinado – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1040233-86.2018.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020).

Da mesma forma, foi correto o entendimento do Juiz de primeiro grau em relação à inclusão da sócia da empresa

CLÍNICA NLC no polo passivo da demanda.

Conclui-se, pois, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, mantendo-se a r. decisão recorrida” (fls. 255/259).

Dessa forma, como se infere dos termos da fundamentação da decisão embargada, todas as questões levantadas pelos ora embargantes foram devidamente consideradas quando do julgamento da apelação, não se prestando a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento.

Ademais, conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Por isso, resta infundada a alegação da embargante.

Note-se que, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento dos embargantes em relação à decisão que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já apreciada, pois os argumentos expostos não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de
declaração.

Thiago de Siqueira
Relator